



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/007.871/90-44

AF.

Sessão de 11 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.679

Recurso nº: 66.282 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989

Recorrente: CAF FLORESTAL LTDA.

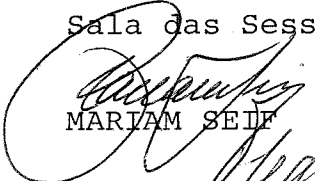
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE (MG).

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
- Em se tratando de contribuição que tem por base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas (Lei nº 7.689/88, art. 2º e §§), o fato econômico que enseja o lançamento de ofício para a cobrança do imposto de renda enseja igual medida para haver a contribuição social.

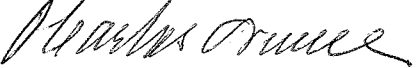
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de CAF FLORESTAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de junho de 1992.

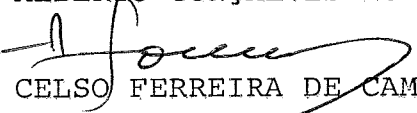

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 27 AGO 1992


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO
ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature, likely of Sebastião Rodrigues Cabral, enclosed within a circular stamp or seal. The signature is written in a cursive, somewhat stylized script.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/007.871/90-44

2.

RECURSO Nº: 66.282

ACORDÃO Nº: 101-83.679

RECORRENTE: CAF FLORESTAL LTDA.

RELATÓRIO

CAF FLORESTAL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), que indeferiu em parte a sua impugnação aos autos de infração que lhe cobra a Contribuição Social, no exercício de 1989.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O lançamento foi mantido, tendo em vista que no processo matriz, a empresa não logrou êxito na impugnação oferecida.

Em seu recurso, reproduz as razões oferecidas no processo principal.

A Câmara deu provimento ao recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.679

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os autos tratam do lançamento de ofício da diferença da Contribuição Social, instituída pelo artigo 1º da Lei nº 7.689, de 15.12.88.

Como a referida contribuição tem por base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas, com os ajustes determinados na citada lei (artigo 2º e §§), o fato econômico, consistente em diferença de lucro, apurado no processo de apuração de diferenças de imposto da pessoa jurídica, é comum, ensejando duas relações jurídicas distintas para um mesmo sujeito passivo; uma referente ao imposto de renda, e, outra, à contribuição social.

A prova do fato é, pois comum aos dois lançamentos, sendo assim inquestionável a relação de dependência do lançamento da contribuição ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo do imposto de renda, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou também o lançamento da contribuição, constitui prejudicado na decisão deste processo.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 11 de junho de 1992.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

